



DECISÃO

Licitação Tomada de Preço 006-2017
Processo Administrativo n.º 170/2017

Vistos, etc.

Recebo o Recurso protocolado pelas empresas ROSIMEIRE DE PAULA MARCHINI EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.931.672/0001/74, e V.P.P. IMÓVEIS E OBRA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.446.642/0001-60, neste procedimento, tomada de preço 006/2017.

Quanto aos itens argumentados no presente recurso, não podem estes serem analisados seu mérito, visto que não há fundamentada motivação, com exceção com relação ao prazo de execução, motivo do presente recurso, quanto a questionamento de outros itens deveriam este serem feitos em seu momento oportuno o que não se deu.

Deste modo, o EDITAL deixa claro que o prazo para execução da obra é de até 6 (seis) meses.

Tal fato retificado e sanado em tempo oportuno.

Quanto aos demais itens, recorridos deixo de conhecê-los por não houve fundamenta e motivação para tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: *“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).II. Pressupostos recursais na licitação”*.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Peculiaridades

Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição. (ob. cit. p. 847)

b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869)

O direito de recorrer das decisões é garantido constitucionalmente, abrange os processos administrativos e, mais especificamente, as licitações e contratos.

As decisões administrativas em um procedimento licitatório podem ser reexaminadas por meio dos pedidos de reconsideração, das representações ou dos recursos.

Deste modo preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) elenca as hipóteses em que são cabíveis a interposição de recurso.

Pode a parte legítima e interessada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso contra:

- a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) *Julgamento das propostas;*
- c) *Anulação ou revogação da licitação;*
- d) *Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *Rescisão unilateral do contrato pela Administração, nas hipóteses a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993).*
- f) *Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

O fato de o legislador ter listado as hipóteses impugnáveis mediante recurso, não significa a impossibilidade de outras situações também serem atacadas da mesma maneira, caso contrário, teríamos uma conclusão incompatível com a Constituição Federal, sem prejuízo, inclusive, da tutela jurisdicional.

Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, e demais disposições aplicáveis a espécie, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

CONHECER do recurso formulado pela empresa ROSIMEIRE DE PAULA MARCHINI EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.931.672/0001/74.

CONHECER do recurso formulado pela empresa V.P.P. IMÓVEIS E OBRA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.446.642/0001-60, porém, no mérito de ambas, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pelas Recorrentes além de infundadas são genéricas e fogem ao fundamento do recurso, bem como não foram manifestada imediata



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer quando da elaboração da ATA, o qual deveria registrar e consignar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, ocorrendo deste modo decadência, quanto ao seu direito de recorrer, assim não demonstraram fatos capazes de mover esta Pregoeira da convicção pela IMPROCEDÊNCIA e não recebimento do RECURSO.

Desta feita, submetido o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência as empresas participantes e a recorrente.

Araruna, 23 de outubro de 2017



Tatiani Carla Soriani
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO TP 006 /2017 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 170/2017**

RATIFICO nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base no acórdão 877/16 - do TCE/PR, Processo 88672/15.

Publique-se, registre-se.

Araruna/Pr. 23/10/2017

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito

Araruna/Pr. 23/10/2017